



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 20.350 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta o Parágrafo único do artigo 27, da Lei n. 1.038, de 22 de janeiro de 2002, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei n. 3.568, de 10 de junho de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o teor da Instrução Normativa n. 34, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a pesca do Pirarucu (*Arapaima gigas*) na Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas;

Considerando as disposições contidas no Decreto n. 14.084, de 9 de fevereiro de 2009, que estabelece diretrizes para proteção da pesca e estímulo à aqüicultura no Estado de Rondônia e, ainda,

Considerando a necessidade de regulamentação da atividade pesqueira em comunidades isoladas e atingidas pela construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira, em especial, a pesca do Pirarucu (*Arapaima gigas*),

DECRETA:

Art. 1º. Para os fins deste Decreto, entende-se por comunidade isolada e atingida pela construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira o grupo de pessoas que vive em região ribeirinha geograficamente de difícil acesso e sem contato significativo com a civilização globalizada que, de forma direta ou indireta, sofre impactos ambientais negativos, em razão da implantação das Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira.

Art. 2º. A pesca do Pirarucu (*Arapaima gigas*) em comunidades isoladas e atingidas pela construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira, quando realizada para fins de comercialização, somente será permitida aos pescadores profissionais artesanais integrantes das referidas comunidades, mediante Plano de Manejo Coletivo, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º. Para aprovação do Plano de Manejo Coletivo a que se refere o artigo anterior, a entidade representativa da classe de pescadores deverá apresentar ao órgão ambiental competente os seguintes documentos e informações:

I - estudos técnicos preliminares que indiquem a existência de estoque manejável de Pirarucu (*Arapaima gigas*) e a cota máxima de captura sustentável para cada pescador;

II - cronograma anual de despesca sustentável; e

III - outros documentos e informações técnicas pertinentes, a critério do órgão ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º. A declaração dos estoques *in natura* resfriados, congelados ou em manta seca do Pirarucu (*Arapaima gigas*) deverá ser realizada até o 2º dia útil após o início do período de defeso, conforme Anexo I deste Decreto.

Art. 5º. O transporte do Pirarucu (*Arapaima gigas*) obedecerá ao controle dos órgãos ambientais, mediante Guia de Trânsito para Pescado, conforme Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. A partir da data de sua emissão, a Guia de Trânsito para Pescado terá validade de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º. A pesca do Pirarucu (*Arapaima gigas*) em comunidades isoladas e atingidas pela construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira, quando realizada exclusivamente para fins de subsistência, pode ser praticada por qualquer membro da respectiva comunidade, independentemente, de ser pescador profissional, artesanal ou não.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, fica dispensada a exigência de Plano de Manejo Coletivo para a realização da pesca.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2015, 128º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE

Nome da Empresa/Pessoa Física/Entidade Representativa		
CNPJ/CPF		
Endereço		
Município	UF	Telefone:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO					
ESPÉCIE Nome Científico	Nome Vulgar	Grau de Industrialização	Quantidade (Unidade)	Peso (Kg)	Tipo de Embalagem
Procedência do Pescado			Endereço de Armazenamento		
Destino Final do Pescado					
Município	UF		Data da Declaração		
Assinatura do Responsável					
Observação:					



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

GUIA DE TRÂNSITO PARA PESCADO Nº

Nome da Empresa/Pessoa Física/Entidade Representativa		
CNPJ/CPF		
Endereço		
Município	UF	Telefone:
Local e Data da Saída		

PRODUTO PESQUEIRO					
ESPÉCIE Nome Científico	Nome Vulgar	Grau de Industrialização	Quantidade (Unidade)	Peso (Kg)	Tipo de Embalagem
DESTINO DO PRODUTO PESQUEIRO					
Destinatário					
Endereço					
Município			UF		
Meio de Transporte [] Aéreo [] Rodoviário [] Fluvial Vôo: Placa da Carreta: B/M:			Nº Documento Fiscal		
Local e Data da Emissão					
Assinatura do Responsável					
IMPORTANTE: 1-Esta guia terá validade de 72 horas após a data de sua emissão. 2- Válida para transporte estadual com o carimbo marca d'água e liberação da SEDAM. 3- Esta guia não deverá possuir rasuras ou ressalvas.					

1ª Via (Acompanha o Produto) - 2ª Via (Contribuinte) - 3ª Via (SEDAM)